



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.864, DE 2011 **(Da Sra. Lauriete)**

Dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.

DESPACHO:
APENSE-SE (AO) PL-3877/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.

Art. 2º O artigo §2º do artigo 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

§2º.....

.....

VII - a obrigatoriedade de a entidade qualificada criar um Portal da Transparência em seu sítio da Internet onde serão publicadas em tempo real as seguintes informações:

- a) o montante e a data de disponibilidade dos recursos financeiros provenientes da Parceria;
- b) a efetivação de gastos financeiros no curso da Parceria;
- c) a informação de todas as movimentações financeiras provenientes da Parceria;
- d) demonstrativo da sua execução física e financeira conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da execução orçamentária e financeira dos dinheiros públicos é elemento fundamental do controle social do Estado. A

disponibilidade dessas informações permite que a sociedade fiscalize a alocação e destinação dos recursos públicos.

A importância da transparência e da disponibilidade de informações pormenorizadas de execução orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração Pública fica evidenciada pela aprovação da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual trata da matéria de forma detalhada.

Essa legislação, porém, deixou de considerar um dos principais canais de alocação de recursos públicos, que são os convênios e parcerias de órgãos da Administração Pública com as chamadas Organizações Sociais de Interesse Público.

Essas entidades recebem vultosas verbas públicas provenientes de parceiras com órgãos governamentais para a execução de tarefas e trabalhos pré-determinados.

Ocorre que, ante uma ausência legal que torne obrigatória a transparência da execução orçamentária e financeira dessas entidades, observa-se um progressivo uso desse instrumento como artifício para fins de desvio de recursos públicos.

Assim, esta proposição introduz na lei que trata das parcerias entre as Organizações Sociais de Interesse Público e a Administração Pública a obrigatoriedade de que tais entidades criem portais próprios de transparência onde deverão ser publicadas, em tempo real, as movimentações de recursos financeiros oriundos de parcerias com órgãos públicos.

Com essa medida a sociedade disporá de recursos adicionais para a fiscalização da alocação de recursos públicos, aperfeiçoando o controle social do Estado por parte da sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputada LAURIETE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA**

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de estrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento

desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO